



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
Setor de Ind. Gráficas – Quadra 01 – Lote 525/575 – Ed. Xerox – Fones 3439347 3439348

RECOMENDAÇÃO N. 002/2005–PROEDUC, de 16 de maio de 2005.

Ementa: Direito à Educação. Recuperação Final. Não-oferecimento aos alunos das Classes de Aceleração de Aprendizagem e aos alunos das Séries Iniciais do Ensino Fundamental. Inconstitucionalidade da Vedação Prevista no art. 128, II, do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.012287/04-58, que tem por objeto apurar o não-oferecimento de recuperação final a alunos da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental da Escola Classe 114 Sul;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 128 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, aprovado pela Ordem de Serviço n. 160, de 30 de setembro de 2004, da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP -, que expressamente veda a recuperação final para os alunos de Classes de Aceleração de Aprendizagem e para os alunos do Ensino fundamental - Séries Iniciais;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, o qual deverá ministrar o ensino com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 208 da Constituição Federal determina que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, em seu artigo 24, inciso V, alínea “e”, a obrigatoriedade da oferta de estudos de recuperação quando constatado baixo rendimento, *in verbis*:

Art. 24, A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

e) a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos; (grifou-se)

CONSIDERANDO que o art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal incumbe ao Conselho de Educação do Distrito Federal a normatização, orientação, fiscalização e acompanhamento do ensino nas redes pública e privada;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 1, de 26 de agosto de 2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF -, alterada pela Resolução n. 1/2004, regulamenta, em seu artigo 129, §§ 1º e 2º, o mencionado art. 24 da LDB, enfatizando, para tanto, que a recuperação de estudos é um direito do aluno, sem quaisquer ressalvas:

Art. 129. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional.

(gifou-se)

§ 1º Os resultados obtidos pelo aluno, após estudos de recuperação, devem preponderar sobre os resultados anteriores.

§ 2º Os dias estabelecidos especificamente para recuperação de estudos não serão considerados dias letivos.

CONSIDERANDO que a recuperação final corresponde a medida pedagógica que viabiliza ao aluno a oportunidade de alcançar os insumos necessário para que possa cursar a série subsequente com domínio dos pré-requisitos exigíveis à referida série;

CONSIDERANDO que a disposição contida na parte final do inciso II, do art. 128, do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – restritiva do oferecimento de recuperação final aos alunos das Classes de Aceleração de Aprendizagem e aos alunos das Séries Iniciais do Ensino Fundamental –, é flagrantemente inconstitucional, à luz de todo o anteriormente exposto;

RESOLVE

RECOMENDAR:¹

1. À Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas competências, adote as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade pessoal:
 - a) promova a revogação da vedação contida na parte final do art. 128, II, do Regimento Escolar citado, no que tange ao não-oferecimento de recuperação final aos alunos das Classes de Aceleração de Aprendizagem e aos alunos das Séries Iniciais do Ensino Fundamental;
 - b) determine expressamente, por ato escrito, a todos os Diretores Regionais de Ensino, Diretores das Escolas Públicas do Distrito Federal e professores da Rede Públicas do Distrito Federal que **realizem a recuperação final para todos os alunos da Ensino Fundamental e do**

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

Ensino Médio, inclusive para os alunos das Classes de Aceleração de Aprendizagem e alunos das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no período estipulado pelo Calendário Escolar Comum, aprovado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, constante da Estratégia de Matrícula;

- 2) À Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino que, no âmbito de suas competências, após adotadas as medidas descritas no item 'a' e 'b', promova inspeção nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 149 e seguintes da Resolução CEDF n. 1, de 26 de agosto de 2003, a fim de verificar o regular oferecimento de recuperação final aos alunos das Classes de Aceleração de Aprendizagem e aos alunos das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, até 28 de fevereiro de 2006, relatório detalhado dos trabalhos desenvolvidos, sob pena de responsabilidade.

As medidas adotadas em relação aos itens 1 'a' e 'b' deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Brasília, 16 de maio de 2005.

MARCOS DONIZETI
Promotor de Justiça Adjunto

ALEXANDRE CHMELIK PUCCI
Promotor de Justiça Adjunto